



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057204-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Flórida Paulista, em que é agravante ADENILSON DE CINQUE NATAL, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2057204-94.2025.8.26.0000 - Flórida Paulista

AGRAVANTE: ADENILSON DE CINQUE NATAL

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28353

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de Tutela de urgência negado – Pretensão à reintegração do autor demitido após regular Processo Administrativo Disciplinar – Alegação de inexistência de conduta ilícita – Necessidade de dilação probatória, porquanto as provas juntadas não são capazes de abalar a presunção relativa de legalidade e legitimidade do ato administrativo praticado – Ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência - Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Nulidade Administrativa com pedido de Tutela Antecipada, indeferiu a tutela antecipada requerida pelo Agravante de reingresso ao cargo policial em questão.

Em síntese, sustenta o agravante que trouxe aos autos fortes indícios de fragilidade probatória, e também arbitrariedade por parte da Administração Pública, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nos autos do procedimento administrativo, todos os depoimentos foram favoráveis ao Agravante, demonstrando o seu caráter, a inexistência de conduta ilícita e a dedicação às funções dentro da corporação. Ademais, o laudo pericial dos aparelhos eletrônicos apreendidos não encontrou nenhum vestígio que pudesse ocasionar ao Agravante a criação, visualização, registros de mensagens ou arquivos que justificassem as acusações. Ainda, no inquérito policial militar nº 2BPRv-004/06/17, os crimes

imputados foram descaracterizados, com o Ministério Público Estadual determinando o arquivamento do feito em 13/02/2019, reconhecendo a inexistência de qualquer crime, especialmente por não haver provas que ligassem o Agravante aos atos ilícitos mencionados.

Tutela recursal indeferida às fls. 1.214/1.215.

Contraminuta às fls. 1.221/1.233.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência, numa cognição precária e precoce (como deve ser nesta fase), não deve ser concedida.

Por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, que será devidamente observado quando da análise do mérito da ação, o qual exigirá um exame em detalhes sobre o tema.

Frise-se que, em sede de tutela provisória, não é possível adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Acerca da temática em voga, ensina Fredie Didier Jr:

A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10ª ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015. P. 571.)

Nesta esteira, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, note:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste passo, incabível a tutela de urgência.

Não há que se falar em clara probabilidade do direito do agravante, sobretudo pelo fato de, diante do regime jurídico de direito público, que dá base ao ato administrativo, ser necessária a produção de prova, a efetivação do contraditório e a análise detalhada do Processo Administrativo de fls. 1096/1.100 que culminou em sua demissão, tudo sob o crivo do contraditório.

Com efeito, sabe-se que o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, portanto, consoante determina o art. 373, inciso I, do CPC, é do autor o ônus de provar as ilegalidades contidas no PAD, colaciona-se importante lição doutrinária sobre o tema:

Os principais efeitos da presunção de legitimidade e de veracidade são a autoexecutoriedade dos atos administrativos e a inversão do ônus da prova. (...) na hipótese em que o administrado pretende invalidar o ato administrativo, não há propriamente inversão do ônus da prova, pois o autor da pretensão já possui o ônus primário de provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC/15.¹

Neste contexto, a determinação de reintegração do autor nesse momento processual, demandaria a existência de um conjunto probatório robusto que, por si só, fosse capaz de abalar a higidez do ato administrativo impugnado o que, no entanto, não se verifica pela documentação que acompanhou a exordial.

Do exposto, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora